



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11968.000731/00-07
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399
RECURSO Nº : 123.363
RECORRENTE : WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

AVARIA DE MERCADORIA

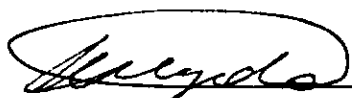
Considera-se total a avaria que descaracterize a mercadoria, sendo responsável aquele que deu causa ao dano. Tendo sido o transportador responsabilizado pela avaria que descaracterizou 60% da carga, a ele cabe o pagamento total do tributo sobre o percentual danificado.

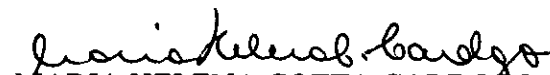
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

01 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399
RECORRENTE : WINDROSE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

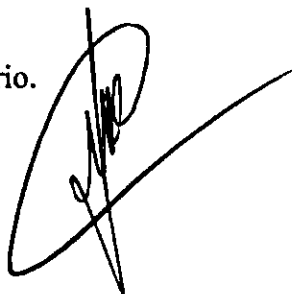
RELATÓRIO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, após a conversão do julgamento em diligência à repartição fiscal de origem, nos termos da Resolução nº 302-1.043, de 21/03/2002, cujo Relatório adoto, passando a fazer parte integrante do presente julgado e que leio integralmente, nesta oportunidade, para perfeito entendimento de meus D. Pares:

(leitura.... fls. 175 até 182....)

Leio, também, o Voto que norteou a diligência supra, assim como os resultados apurados, consubstanciados no documento de fls. 232/236, como segue: (leitura...)

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de avaria verificada em mercadoria importada – resina Pet, ocorrida quando do transporte marítimo do país de origem ao Brasil.

A preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela interessada, bem como a excludente de responsabilidade por ela defendida, já foram devidamente rejeitadas pelo Ilustre Conselheiro Relator, na sessão de 21/03/2002, por meio da Resolução nº 302-1.043 (fls. 175 a 194).

Assim, não resta dúvida de que a responsabilidade sobre a avaria da mercadoria em questão deve ser efetivamente atribuída à interessada.

A avaria foi assim descrita, conforme Laudo Pericial (fls. 57):

“RESULTADO: (...)

Os seis (6) container avariados apresentam teor de água na molécula superior a 0,1%. O 7º container com resina não avariada (não molhada), apresenta teor de água na molécula inferior a 0,1%.

CONCLUSÃO: Todos os seis container's avariados tiveram as resinas PET, num total de 120 t, danificadas pela absorção de água na sua cadeia polimérica, podendo ter ocorrido alguma degradação por hidrólise.”

Mais adiante, às fls. 59/60:

“4.6- ‘Qual a causa determinante do dano ou avaria considerada, inclusive, nessa apreciação, a adequabilidade da embalagem?’

Resposta: A causa determinante da avaria foi a molha da resina por água doce bruta, que deve ter penetrado pela válvula sifonada do saco (big-bag) de 1.000 kg. Consideramos a embalagem adequada, considerando-se o transporte nas condições normais: container seco (dry) com gachetas de porta em bom estado e vedando perfeitamente.

4.7- ‘Quais os tipos de mercadorias (descrição detalhada) resultantes da avaria? As mesmas apresentam algum valor econômico?’ 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Resposta: A única mercadoria é a resina Pet – Poli (etileno tereftalato) de alto peso molecular, estando degradada por hidrólise, comprovado pelo aumento de água absorvida pela molécula. A mesma encontra-se prejudicada para uso industrial da Alcoa, por ser a mesma utilizada para produção exclusiva de embalagens para acondicionamento de produto alimentício líquido, para atender uma clientela com grau de exigência rigoroso. No entanto a resina avariada se presta perfeitamente para outros fins, desde que os custos de recuperação não as inviabilize economicamente.”

Diante dessas conclusões, fica patente que a avaria da mercadoria foi causada pelo contato com água doce bruta (fluvial), sendo esse fato suficiente para inviabilizar a sua utilização pela empresa importadora, que a aplicaria na “produção exclusiva de embalagens para acondicionamento de produto alimentício líquido para atender a uma clientela com grau de exigência rigoroso”.

O Laudo Pericial de que se cuida em nenhum momento sequer menciona o fator tempo como agravante do dano causado pela água, daí ser lícita a conclusão de que a descaracterização da mercadoria, relativamente à finalidade para a qual fora importada, deveu-se à avaria sofrida durante o transporte.

Assim, o fato de a diligência não lograr esclarecer acerca do efeito do tempo verificado entre a descarga da mercadoria e a sua vistoria, de forma alguma teria o condão de eximir a interessada de culpa. Até porque a mercadoria que não foi molhada permaneceu nas mesmas condições e no mesmo período que a molhada, e pôde ser perfeitamente aproveitada. Mesmo a mercadoria molhada teve alguma utilização, já que, conforme informa a diligência, ela foi “doada” a uma empresa comercial – Hort-Lande Comércio e Representações Ltda., em troca das despesas com a remoção do produto.

Quanto à possibilidade de utilização comercial da mercadoria, convém promover-se a necessária separação entre esse aspecto, e a responsabilidade pelo pagamento do imposto que, nesse caso, por determinação legal, é de quem deu causa à avaria, ou seja, o transportador.

O Regulamento Aduaneiro estabelece:

“Art. 467 – Para os fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, I e II):

I) dano ou avaria: qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou o seu envoltório;

(...) *pel*

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Parágrafo único – Será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria.

(...)

Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único).

(...)

Art. 482 – No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondentes (Decreto-lei nº 37/66, artigo 25, parágrafo único). (grifei)

Destarte, conclui-se que, independentemente do grau de avaria que, no caso em apreço, atingiu 60% da carga, a simples descaracterização da mercadoria autoriza a consideração do dano como sendo total, no que tange à parte avariada, obviamente. Daí ser irrelevante a informação sobre as possibilidades de recuperação do produto para aplicação diversa daquela para a qual fora importado.

Assim, dos fatos historiados nos autos, em face da legislação colacionada, extraem-se as seguintes premissas:

- apurou-se a ocorrência de avaria que atingiu 60% da mercadoria importada (120.000 kg, em um total de 200.000 kg);

- o transportador foi responsabilizado por dita avaria, provocada pela molha da mercadoria por água doce bruta (fluvial);

- tal avaria consistiu na descaracterização dos 60% da mercadoria atingida, relativamente à finalidade para a qual fora importada (elaboração de embalagens para produtos alimentícios);

- considera-se como total a avaria que descaracterize a mercadoria.

Assim, essas premissas conduzem à conclusão de que o transportador é o responsável pelo dano total causado a 60% do produto importado (120.000 kg de resina Pet).

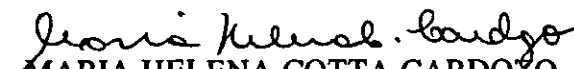
Quanto à destinação comercial porventura dada à mercadoria avariada, cabe à interessada ajuizar ação de regresso em face de quem possa haver obtido vantagem indevida. Ressalte-se que, uma vez responsabilizada pelo pagamento do imposto, e alegando em seu favor a possibilidade de aproveitamento do produto danificado, a recorrente deveria ter diligenciado no sentido de que a mercadoria não caísse nas mãos de terceiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

VOTO VENCIDO

Vale destacar, de início, que no julgamento que ensejou a diligência em epígrafe ficou decidida a questão preliminar argüida pela Recorrente, qual seja, a da ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, que foi rejeitada por esta Corte, à unanimidade, como pode ser comprovado pela leitura do Voto que norteou a Resolução antes mencionada.

Também ficou definida a responsabilidade da empresa transportadora marítima pelo evento que originalmente deu causa à avaria da mercadoria vistoriada, conforme claramente exposto nos textos do Voto que ora se transcreve:

“Para concluir, restou comprovado à saciedade, que o evento que deu causa à avaria na mercadoria em comento foi, sem sombra de dúvida, a inundação dos porões da embarcação por água do Rio Amazonas, por falha humana nas operações de lastramento, configurando-se, por tal motivo, a responsabilidade do transportador marítimo, seja tal evento decorrente de erro da tripulação ou de seus prepostos.

Não se confirma, portanto, a excludente de responsabilidade defendida pela Recorrente, respaldada em evento de natureza fortuita ou de força maior.”

Assim, por todos os argumentos estampados no Voto condutor da Resolução supra, de lavra deste Relator, ratifico nesta oportunidade o entendimento manifestado na ocasião, no que concerne à responsabilidade da empresa transportadora marítima, representada pela ora Recorrente, pelo evento que ocasionou os danos na mercadoria de que se trata, apurados em procedimento de vistoria aduaneira.

Dito isto, resta-nos examinar os aspectos relacionados com a diligência determinada por esta Câmara.

A diligência em questão resultou da contestação formulada pela Recorrente em relação ao índice de depreciação cuja responsabilidade lhe foi atribuída (responsável solidário), assim como do valor tributável que serviu de base para cálculo da exigência que lhe foi imposta. É certo que o valor econômico residual apurado, quando existente, deve ser abatido do valor que constitui a base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

cálculo dos tributos lançados à conta do responsável pelo dano e/ou avaria (Valor Tributável).

Tais aspectos deveriam ter sido levantados pela Comissão Vistoriadora quando da realização dos trabalhos da respectiva vistoria, a fim de que ficassem estabelecidos, com precisão, a real extensão da responsabilidade pelo dano apurado, bem como o efetivo valor tributável da mercadoria avariada.

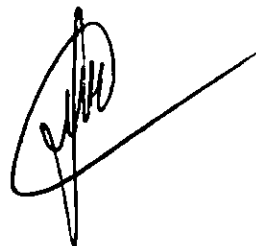
Como não foram adotados tais procedimentos no curso da vistoria, pela respectiva Comissão, a diligência determinada por este Colegiado teve como objetivos:

a) Apurar a extensão dos danos efetivamente causados pela empresa transportadora na mercadoria envolvida, em decorrência do evento já mencionado, procurando definir, pelo menos de forma aproximada, o que teria ocorrido em termos de agravamento dos danos pelo tempo decorrido entre a descarga e a realização da vistoria aduaneira de que se trata;

b) Apurar o valor econômico residual da mercadoria considerada como totalmente imprestável para a finalidade a que foi importada – 120.000, kg resina PET-POLI(ETILENO TEREFTALATO), originalmente destinada a produção exclusiva de embalagens para acondicionamento de produto alimentício líquido, com índice de depreciação apontado pelo perito vistoriador da ordem de 100% (cem por cento) em relação à finalidade mencionada. Porém, como bem informou o Perito no Laudo acostado aos autos, “... a Resina avariada se presta perfeitamente para outros fins, desde que os custos da recuperação não as inviabilize economicamente”.

Ocorre que, em que pesem as preocupações desta Câmara com a busca da verdade material para bem solucionar o litígio, assim como todo o esforço despendido pelos funcionários da repartição fiscal de origem, a proposta estampada na diligência em questão revelou-se inteiramente frustrada, sem qualquer resultado prático.

Com efeito, pelo que se pode constatar da sequência de documentos acostados a partir das fls. 198 dos autos, todas as providências adotadas pela repartição objetivando dar cumprimento à referida diligência resultaram infrutíferas, conforme amplamente relatado pela Alfândega do Porto de Suape – Seção de Despacho Aduaneiro - SADAD, às fls. 232/236, que a seguir reproduzimos, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

“PROCESSO : 11968.000731/00-07
INTERESSADO : Windrose Serviços Marítimos e
Representação Ltda
ASSUNTO : Realização de Diligência/Resolução
3ºCC/MF

Em atendimento ao pedido de diligência solicitada a esta alfândega, constante da Resolução nº 302-1.043, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, despachada nos autos do processo administrativo de nº 11968.000731/00-07, referente ao lançamento do crédito tributário imputado ao contribuinte acima identificado, apurado nos termos do processo de vistoria aduaneira nº 11968.000156/00-52, informamos o seguinte, conforme os documentos apensos nas fls. 199 a 232:

**1) QUANTO À QUESTÃO DO AGRAVAMENTO DOS
DANOS PELA DEMORA NA REALIZAÇÃO DA VISTORIA:**

a) Resultados das consultas enviadas à Universidade Federal de Pernambuco-UFPE e Universidade Federal de Campina Grande – UFCG:

Apesar dos esforços formais e informais desta alfândega, até o presente momento não obtivemos das referidas instituições respostas satisfatórias e nem esclarecimentos aos quesitos formulados por esta repartição aduaneira.

Através do OFÍCIO/GAB/007, de 20/01/2003, fl. 204, e do OFÍCIO ALSFSPE 073/2003, de 02/06/2003, fl. 220, solicitamos da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, ao Departamento de Química Fundamental – Central Analítica – DQF, esclarecimentos sobre o Laudo de Análise de 18/05/2000, emitido por esta Central e instrutivo do processo de vistoria nº 11968.000156/00-52.

Em 01/07/2003, conforme OF. 059/03-DQF, fl. 221, o Chefe do Departamento de Química Fundamental informou não possuir a referida instituição (UFPE) pessoal qualificado em seus quadros para responder aos quesitos ora formulados, tendo sido indicada na ocasião à Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, Departamento de Engenharia de Materiais, como instituição de pesquisa mais apropriada para a referida consulta, que versa sobre o nível de degradação e possível aproveitamento do material avariado e objeto do laudo de análise anteriormente mencionado.

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Através do OFÍCIO/GAB/ nº 101/2003, de 18/08/2003, fl. 223, com aviso de recebimento (AR) em 02/09/03, fl. 224, foi solicitada à UFCG, ao Departamento de Engenharia de Materiais, que se pronunciasse quanto aos quesitos ora formulados por esta alfândega e ao Laudo de Análise emitido pelo DQF da UFPE, ambos em anexo ao OFÍCIO acima referido.

No entanto, até a presente data, tendo já decorrido vários meses do envio de tal documento e da sua ciência, e apesar dos esforços empreendidos por esta alfândega, não nos foi oferecido nenhum esclarecimento, nem mesmo sinalização de que se dará tal, por parte da UFCG, tendo se prolongado já por tempo demasiadamente longo o andamento desta diligência no aguardo da referida comunicação, sendo que tal demora é fato por muito prejudicial ao julgamento da presente lide, e razão para esta unidade aduaneira já ter sido inclusive indagada através do MEMO nº 15/2003, da DRJ-Recife/PE, motivado pelo Ofício/GAB 3º CC 38/2003, sobre o motivo do não retorno do processo 11968.000731/00-07 ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

b) Consulta ao Perito designado por esta alfândega para elaboração do laudo de Vistoria Aduaneira:

Temos a informar que o referido Engenheiro Químico José de Andrade Nunes, responsável pela elaboração do laudo técnico instrutivo do processo de vistoria aduaneira 11968.000156/00-52, não faz mais parte da relação de peritos credenciados desta alfândega para a prestação de assistência técnica na identificação de mercadorias, importadas ou a exportar, de que tratam as Instruções Normativas IN/SRF 257/98 e 022/99, tendo sido descredenciado desde o ano de 2001, através da Portaria ALF/SPE nº 14, de 07/03/2001, fl. 225, não tendo sido possível também nenhum contato com o mesmo para apreciação dos quesitos formulados e constantes da Resolução nº 302-1.043, sobre o possível aproveitamento do material avariado.

2) QUANTO À POSSIBILIDADE DE VALOR ECONÔMICO RESIDUAL:

Através do Termo de Intimação SADAD/ALFSPE, de 20/11/2002 e de 22/01/2003, fls. 199 a 200 e fls. 205 a 206, foram intimadas a ALCOA ALUMÍNIO S/A, CNPJ 23.637.697/0067-38, empresa descrita nos documentos de importação instrutivos do processo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

vistoria aduaneira nº 11968.000156/00-52, como consignatária da carga avariada objeto deste processo, e a empresa seguradora ITAÚ SEGUROS S/A, CNPJ 61.557.039/0001-07, empresa emitente da apólice de seguro 4001056 que acobertava a referida carga avariada, sobre o destino dado ao lote de mercadorias avariadas (destruição, beneficiamento, venda a terceiros, etc) e o seu respectivo valor econômico residual, tendo sido produzidas as respostas de fl. 201 e de fls. 208 a 209.

Conforme verificado, através da Declaração de Importação DI nº 00/0783386-0, registrada no SISCOMEX em 21/08/2000, fls. 226 a 230, a empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, submeteu a despacho aduaneiro de importação, conforme descrito na adição 001 desta DI, toda a partida de 200 Toneladas de Resina PET – Tereftalato de Polietileno Granulado (TB-380), descarregada do navio Pioneer Dawn, operado no Porto de Suape em 17/02/2000, consignada a mesma, e que parte sofreu avaria tendo sido objeto do processo de vistoria aduaneira 11968.000156/00-52, consistindo tal partida, conforme descrito no campo de Dados Complementares desta DI, de um lote de 80 big bags (lote sem avaria) e um lote de 120 big bags (lote avariado), tendo recolhido na ocasião os tributos devidos utilizando como valor das mercadorias o que determina o art. 25, do Decreto-lei 37/66, com a nova redação do Decreto-lei 2.472/88.

Foi permitida pela fiscalização aduaneira, a nacionalização de toda a partida de 200 Toneladas de Resina PET – Tereftalato de Polietileno Granulado (TB-380), através do desembaraço da referida Declaração de Importação DI nº 00/0783386-0, em 20/09/2000, fl. 231, não se aplicando o art. 484, do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro na época vigente), pois, conforme atestado em seu laudo técnico, fl. 60, instrutivo do processo de vistoria aduaneira nº 11968.000156/00-52, o engenheiro credenciado à época pela Alfândega no Porto de Suape, questionado pela descrição das mercadorias resultantes da avaria e seu valor econômico, informou no item 4.7, do respectivo laudo que:

“A única mercadoria é a resina PET – Poli(etileno tereftalato) de alto peso molecular, estando degradada por hidrólise, comprovado pelo aumento de água absorvida pela molécula. A mesma encontra-se prejudicada para uso industrial da ALCOA, por ser a mesma utilizada para a produção exclusiva de embalagens para acondicionamento de produto alimentício líquido, para atender uma clientela com grau de exigência rigoroso. No entanto, a resina avariada se presta perfeitamente para outros fins, desde que os

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

custos da recuperação não as inviabilize economicamente" (Grifo nosso)

Desta forma, toda a partida de 200 Toneladas de Resina PET – Tereftalato de Polietileno Granulado (TB-380), foi nacionalizada e posta a inteira disposição da ALCOA ALUMÍNIO S/A, para dispor como bem lhe aprouvesse.

Indagado sobre o destino das 120 Toneladas de Resina PET – Tereftalato de Polietileno Granulado (TB -380) avariada, a Empresa de Navegação Aliança S/A, empresa responsável pelo recinto alfandegado onde se encontrava armazenada toda a partida de 200 Toneladas de Resina PET – Tereftalato de Polietileno Granulado (TB-380), recinto este já desalfandegado através do Ato Declaratório Executivo SRRF 4ª nº 04, de 13/02/2003, fl. 211, nos informou através do seu responsável o contido no documento de fl. 210.

Nota do Relator: O documento de fls. 210, expedido pela CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A, informa o seguinte:

"Atendendo vossa solicitação, vimos informar, que depois de decorridos 34 (trinta e quatro) meses que a carga havia sido abandonada em nosso Terminal sem que a seguradora houvesse tomado providências para sua retirada, não obstante nossas solicitações para que o fizesse, e, tendo em vista a nossa urgência para desocupar as instalações que ocupávamos no Porto de Suape, uma vez o encerramento das nossas atividades no mês de dezembro de 2.002, vimos a proceder doação da mercadoria avariada por conta das despesas com sua remoção, sendo que o próprio recebedor Hort-Land Comércio e Representações Ltda, CNPJ 04.056.994/001-19 veio a emitir a nota fiscal para removê-la do nosso Pátio."

Através do Termo de Intimação SADAD/ALFSPE, de 21/03/2003, fls. 212 a 214, foi intimada a empresa Hort-Land Comércio e Representações Ltda, CNPJ 04.056.994/0001-19, citada no documento de fl. 210, a prestar informações sobre o destino dado ao lote de mercadorias avariadas (destruição, beneficiamento, venda a terceiros, etc.) e a também apresentar cópia legível da Nota Fiscal representativa da operação mencionada no documento acostado na fl. 210.

Conforme fl. 215, em 25/03/2003, foi acostado pela Ag. CDD-Jardim São Paulo da Companhia de Correios e Telégrafos-ECT, que a empresa referida não se encontrava mais sediada no endereço constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Jurídicas – CNPJ, tendo sido realizada uma nova consulta recentemente nesta base de dados, fl. 232, sendo que o referido endereço permanece o mesmo em relação ao qual houve a recusa.

Sendo assim, restou impossível a determinação do valor econômico residual das mercadorias avariadas, pois em virtude da não localização da empresa Hort-Lande Com. e Rep. Ltda, conforme devolução pela ECT da correspondência enviada para o último endereço cadastrado e constante da base nacional do CNPJ, não foi possível a obtenção de nenhum documento hábil ou informação sobre o destino das mercadorias avariadas e objeto desta diligência.

Desta forma e por todo o exposto, pelos fatos narrados e constatados anteriormente, e pelos documentos exibidos nas fls. 199 a 232, concluímos esta diligência, constante da Resolução nº 302-1.043, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, solicitada nos autos do processo administrativo de nº 11968.000731/00-07, referente ao lançamento do crédito tributário imputado ao contribuinte Windrose Serviços Marítimos e Representação Ltda, apurado conforme e nos termos do processo de vistoria aduaneira nº 11968.000156/00-52.

Luis Antônio Barros da Silva - AFRF-ALFSPE-PE, Matr.”

Como se verifica, restou inteiramente infrutífera a diligência determinada por este Colegiado, não se podendo aferir, ao final dos trabalhos realizados, qual a efetiva extensão de responsabilidade da empresa transportadora no comprometimento da mercadoria apontada como avariada, assim como o valor econômico residual da mesma carga, atestado inicialmente pelo perito vistoriador mas não quantificado, que deveria ter sido abatido da base de cálculo do crédito tributário lançado e exigido da ora Recorrente.

O Decreto-lei nº 37, de 1966, em seu art. 60, parágrafo único, estabelece:

“Art. 60. –

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

Por sua vez, o Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Dec. 91.030/85, com suas posteriores alterações, estabelecia:

"Art. 482 – No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondente (Decreto-lei nº 37/66, artigos 25 e 60, parágrafo único)."

É importante ressaltar, por oportuno, que não tem aplicação, no caso destes autos, para fins de fixação do Valor Tributável da mercadoria envolvida, as disposições do parágrafo único, do art. 467, do Regulamento Aduaneiro, que estabelece:

"Art. 467 –

...

Parágrafo único – Será considerado total o dano ou avaria que acarrete a descaracterização da mercadoria."

Como restou comprovado nestes autos - Laudo Técnico acostado - a mercadoria avariada, embora não se preste para a finalidade a que foi importada - fabricação de embalagens para produtos alimentícios, possui valor econômico residual, uma vez que se prestava a outras finalidades.

Este fato é incontestado, estando devidamente informado pela perícia técnica.

Inadmissível cogitar-se de uma situação em que a Fazenda Nacional, por seus funcionários – Audidores Fiscais da Receita Federal – venha a simplesmente desprezar, por completo, o valor econômico residual de um produto importado, deixando de tributá-lo com os impostos incidentes na importação, devidos pelo contribuinte importador, apenas porque tenha sido descaracterizado para uma determinada finalidade, em razão de avaria apurada.

Trata-se, sem qualquer dúvida, de grave lesão à economia do País, abrindo-se precedente por demais perigoso, a adoção de tal sistemática.

O simples fato de poder a Fazenda Nacional recuperar o valor dos tributos deixados de ser recolhidos pelo importador, em razão da avaria, junto ao responsável, qualquer que seja, não é suficiente e fundamental para o resguardo dos interesses da economia do país.

Fato é que, em tal hipótese, alguém, de alguma forma, beneficiou-se ilegalmente da situação ora enfocada, tendo sido permitindo que uma mercadoria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

estrangeira – não nacionalizada – fosse dada a consumo em território nacional, sem pagamento de tributos.

Em outras épocas, talvez porque a competência de julgamento deste Terceiro Conselho de Contribuintes envolvesse matéria de natureza exclusivamente aduaneira, o assunto era visto com tranqüilidade e decidido de forma precisa, à luz da legislação aplicável.

Compulsando os arquivos desta Segunda Câmara encontramos, apenas como referência, os arestos seguintes:

=====

**“Processo nº 0580/005629/78
Recurso nº 96.561
Sessão de 04 de janeiro de 1983
Recorrente: Armazéns Gerais União S/A
Recorrida: DRF – SALVADOR.
ACÓRDÃO Nº 302-29.073**

EMENTA: “Vistoria aduaneira. Bem totalmente depreciado que, porém, é readquirido pela importadora como salvado. Valor pago à Seguradora, nesta aquisição, há que ser deduzido do valor base de cálculo do imposto a indenizar. Recurso parcialmente provido.”

DECISÃO: Visto, relatado...

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VOTO: (Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva – Relator)

Verifica-se, pelos documentos juntados ao processo, que o equipamento (comutador de transformador), malgrado ter sido declarado totalmente imprestável, foi ainda avaliado em Cr\$ 50.000,00, pela própria importadora que o readquiriu como salvado, sendo essa importância abatida do valor do ressarcimento feito pela companhia de seguro.

Voto no sentido de que seja abatido do valor base do imposto de importação a importância supra, reduzindo-a de Cr\$ 50.000,00, passando, assim, de Cr\$ 592.325,00 para Cr\$ 542.325,00, recalculando-se o imposto a ser pago pela transportadora, ora recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

**Dou, portanto, provimento parcial ao recurso.
Sala das Sessões, 04 de janeiro de 1983."**

=====

**"Processo nº 0845/052329/81-71
Recurso nº 107.425
Sessão de 18 de março de 1986
Recorrente: NÁUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
Recorrida: DRF – SANTOS.
ACÓRDÃO Nº 302-30.598**

EMENTA: VISTORIA. Responsabilidade do transportador pela avaria. Tributo calculado com base na taxa cambial vigente na data do Termo de Vistoria. O valor obtido na alienação caracteriza valor econômico residual e deve ser deduzido do valor que serviu de base de cálculo, para efeito do pagamento da indenização à Fazenda Nacional.

DECISÃO: Visto,... ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para considerar dedutível, da base de cálculo do tributo devido, o valor residual da mercadoria, conforme proposto pelo relator;"

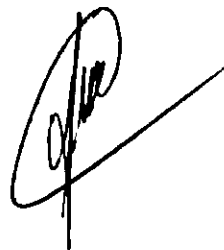
=====

Neste caso específico, merecem destaques os fundamentos do Voto Condutor do Acórdão supra, de lavra do então Relator, o l. Conselheiro SÁLVIO MEDEIROS COSTA, que a seguir reproduzimos:

"VOTO DO RELATOR (Cons. Sálvio Medeiros Costa).

Como se verifica, resume-se este recurso em duas pretensões da autora. A primeira visando a aplicação do dólar fiscal vigente na data da chegada do navio, momento em que, afirma, ocorre o fator gerador. A segunda para obter a redução correspondente ao valor resultante da venda da mercadoria avariada.

Quanto à solicitação inicial, não prosperam os argumentos



RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

No que diz respeito à segunda reivindicação, parece-me que a recorrente está com a razão.

Com efeito, é evidente que a mercadoria, embora com um índice de depreciação estimado em 100%, foi alienada como mercadoria abandonada. Como se vê, não obstante a avaria ter acarretado a descaracterização da mercadoria, portanto considerado dano total nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 63.431/68, a mesma se apresentava com valor econômico. Do contrário, não seria comprada.

Aliás, isso se deduz do próprio ato que respaldou a licitação, Comunicação de Serviço GAB/0845/Nº 004/81, da DRF – Santos (fls. 59/60), cujo subitem 2.3 determina o relacionamento para venda em leilão da mercadoria que apresente “resíduo com valor econômico e com possibilidade de comercialização”.

Como se sabe, no caso de falta e avaria a legislação procura preservar a integralidade do tributo. É o que está patente no parágrafo único do artigo 60 do D.L. 37/66 que impõe ao responsável indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 59 do mesmo diploma legal determina que quem abandonar mercadoria após iniciado o despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fosse regularmente despachada para consumo.

Dessa forma, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja abatido do valor da mercadoria que serviu de base de cálculo o preço obtido com a venda da mercadoria constante das caixas nºs. 3151, 3167, 3177 e 3184, mantido a taxa de câmbio aplicada.

Sala das Sessões, 18 de março de 1986.
SÁLVIO MEDEIROS COSTA – Relator.”

Com relação ao lançamento tributário aqui em discussão, em que pese a Comissão de Vistoria ter tomado ciência, pelo Laudo Pericial requerido, da existência de valor econômico residual para a referida mercadoria, também totalmente descaracterizada para a finalidade a que foi importada, mas com perfeitamente aplicável em outras finalidades, não cuidou de apurar, como era necessário, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.363
ACÓRDÃO Nº : 302-36.399

respectivo valor residual, que deveria também ser abatido da base de cálculo do tributo lançado contra a ora Recorrente.

Registre-se, ainda, o disposto no art. 59, do Decreto-lei nº 37/66,
verbis:

"Art. 59 – Aquele que abandonar mercadoria depois de iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fossem despachada para consumo."

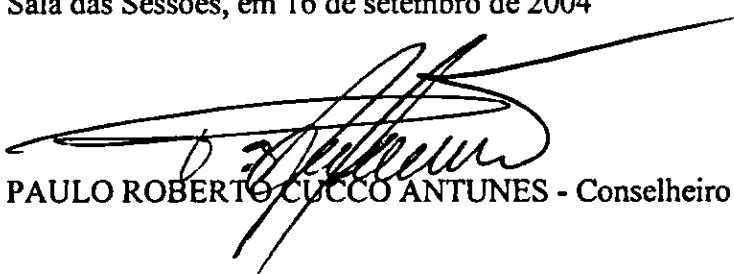
Ora, tendo o importador abandonado a mercadoria após a realização da vistoria aduaneira, existindo **valor econômico residual**, conforme atestado em laudo técnico, é certo que deveria a repartição fiscal proceder a sua alienação em hasta pública, para apuração do valor do tributos incidentes, o que não foi feito.

Trata-se, evidentemente, de falha na apuração dos fatos por parte da repartição fiscal lançadora, a qual não pode simplesmente ser levada à conta da empresa considerada responsável pela avaria inicialmente apurada.

Assim acontecendo, não havendo como ser quantificada, mesmo que por aproximação, a parcela de responsabilidade da empresa autuada pelo danos causados à carga e, conseqüentemente, pelos prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional em decorrência do evento, não tendo a fiscalização apurado, convenientemente, o valor econômico residual da mercadoria envolvida, é entendimento deste Relator que não há meios de se sustentar o lançamento efetuado contra a Recorrente, consubstanciado na Notificação de Lançamento acostada às fls. 02/05 destes autos.

Por tais razões, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário ora em exame, por insubsistência do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro